



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001081/2007-54
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2301-003.787 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AKZO NOBEL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 16/10/2006

RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE.

No Processo Administrativo Fiscal, o contribuinte deve ser cientificado de todos os atos praticados, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do mencionado direito.

No caso deste processo, após o resultado de diligência os autos foram remetidos para análise e julgamento, tendo sido proferida a decisão pela instância *a quo* sem, contudo, ter sido conferido oportunidade à contribuinte para manifestar-se da conclusão fiscal na diligência, cerceando seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Decisão de Primeira Instância Anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva.

Relatório

1. Trata-se de recurso de ofício a FAZENDA NACIONAL em razão do acórdão (fls. 1484/1492) proferido pela instância *a quo* que julgou parcialmente procedente o lançamento realizado, decotando-se parcialmente a multa do valor do crédito tributário.

2. Segundo o relatório fiscal (fls.3 e 4) a empresa teria deixado de lançar todos os fatos geradores para incidência de contribuição social previdenciária nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

3. Nessa mesma ocasião, o auditor fiscal constatou que a empresa não teria recolhido a contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais por meio de cartões de premiação adquiridos da empresa *Incentive House s/a*.

4. Cientificada do lançamento, a empresa recorrida juntou aos autos (docs. 03 a 07) o comprovante de recolhimento parcial dessas contribuições no decorrer do procedimento fiscalizatório, como o auditor fiscal bem reconheceu ao lavrar o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória e, antes de a primeira instância administrativa proferir sua decisão, informou a contribuinte o restante do recolhimento do crédito tributário (fls. 367) e requereu, mais uma vez, a relevação da multa.

5. Após análise da documentação juntada aos autos e antes que esses fossem remetidos ao julgador *a quo* para julgamento, foi solicitada a diligência para que o auditor fiscal se manifestasse sobre os comprovantes de pagamento juntados pela defesa (fls. 646).

6. Em resposta, foi emitido relatório fiscal (fls. 891 e 890), informando que houve correção parcial feita pelo contribuinte, como se verifica no trecho que ora colaciono:

5.4 Considerando que a correção parcial da falta ocorreu após a ciência do auto de infração e antes da emissão da Decisão-Notificação, a análise dos documentos apresentados pela autuada para demonstrar a correção da falta, assim como o recalcule e a definição do valor remanescente da multa aplicada, compete exclusivamente à autoridade julgadora por meio de Decisão-Notificação, nos termos do art. 656 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005 combinado com o §4º do art. 293 do regulamento da Previdência Social - RPS.aprovado pelo Decreto nº 3.048199. (sic)

7. Em seguida, **sem, que fosse dada ciência acompanhada de abertura do prazo para contribuinte manifestar-se a respeito**, o lançamento foi julgado parcialmente procedente pela primeira instância administrativa cujo trecho do acórdão ementado colaciono abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 16/10/2006

AI n.º 37.013.599-7 (CFL-68)

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP/GRFP.

Determina a lavratura de auto-de-infração a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GFIP/GRFP, conforme art.32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

CORREÇÃO PARCIAL DA FALTA NO PRAZO DE DEFESA. RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA.

A multa será relevada, mediante pedido, dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante (art.291, § 1º, do Decreto 3.048/99).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE COM RELEVAÇÃO DE OCORRÊNCIAS

Lançamento Procedente em Parte (fls. 898)

8. A empresa contribuinte não interpôs recurso voluntário após sua notificação da decisão, porém, em razão do valor decotado da multa, houve recurso de ofício:

Submeta-se à apreciação do Segundo Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997, e art. 366 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por se tratar de decisão sujeita a recurso de ofício, nos termos do § 2º do artigo 366 do RPS c/c inciso II do art. 1º da Portaria MPS nº 158. (fls. 899)

9. Sem que houvesse contrarrazões da contribuinte, os autos vieram à presente Turma para análise e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. A análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de ofício fica prejudicada ante a patente necessidade de anular-se a decisão de primeira instância, conforme explanarei adiante.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2. Como relatei, quando o auditor fiscal procedeu à diligência, não foi dada a ciência à contribuinte para que usufrísse de prazo e manifestasse do resultado, não se cumprindo, portanto, o regular andamento processual e a concretização do respeito pleno aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Magna Carta, que assegura “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

3. Trata-se, portanto, de princípios que não se aplicam exclusivamente ao processo judicial, mas também ao administrativo e, em particular, ao Processo Administrativo Fiscal Tributário.

4. Nesse esteio, lembro ainda que no Processo Administrativo Fiscal as partes devem ser cientificadas de todos os atos praticados, pois assim também determina o inciso II, do artigo 59, do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, quando afirma que são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa.

5. Além desse dispositivo no mencionado Decreto, o inciso I, do artigo 23, dispõe taxativamente acerca da necessidade de notificação do contribuinte de toda e qualquer decisão que tenha relevância em sua esfera de interesses. E mais ainda, pelo citado dispositivo somente reputa-se válida a intimação se “provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, de declaração escrita de quem o intimar”. É dizer: a validade do ato pressupõe a ciência do intimado.

6. Destaco, ainda, porque importante, que, uma vez instalado o contraditório administrativo, os atos da administração devem ser pautados pelo conceito do devido processo legal, respeitando normas procedimentais e oportunizando sempre o cidadão o direito ao contraditório e a ampla defesa, sem que seja surpreendido por esta ou aquela decisão da autoridade julgadora.

7. No presente caso, os atos praticados pela administração geraram prejuízos ao contribuinte, uma vez que não teve efetivamente a oportunidade de se defender das razões e fundamentos produzidos pelo fisco em relação aos valores considerados pelo fiscal. Razões essas que levam à anulação da decisão de primeira instância.

8. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma solar:

A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as

suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.

9. Assim, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, como medida saneadora do processo, para que a autoridade fiscal notifique a contribuinte do resultado da diligência fiscal (fls. 891 e 890), em respeito ao disposto nos artigos 23 e 59 do Decreto 70.235/72.

CONCLUSÃO

10. Em razão do exposto, voto por ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos acima alinhavados.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 11/12/2013 15:29:00.

Documento autenticado digitalmente por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 11/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 13/12/2013 e DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 11/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 25/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP25.0919.13538.ZD9V

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B115402BF586A6A012C4FE8AD2650EC6A8DB3776